



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	05/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/08307
RECORRENTE:	RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB/AC 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. CABIMENTO.

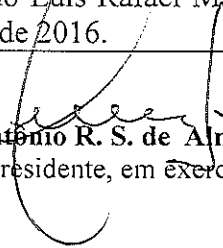
1. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do art. 2º, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5º, inciso XI, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 08/98.

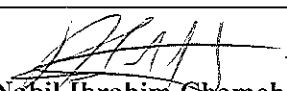
2. No tocante às transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subsequentes de circulação interna. A antecipação do imposto ocorre mediante a aplicação de multiplicadores (margem agregada) sobre o valor da operação, na forma da Instrução Normativa de nº 01/2013, em cumprimento à determinação do art. 46, § 1º, da LCE nº 55/97.

3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva e Maria José do Carmo Maia. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de abril de 2016.


Antônio R. S. de Almeida
Presidente, em exercício


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/08307
RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: ELUSA KAISER
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 04.598.413/0002-51, IE: 01.000.741/002-34, com sede no Loteamento Agrinaldo de Mesquita, Km 01 BR 317 – Lotes 09 e 10 -, Epitaciolândia-AC, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 2013/10/08307**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS na Decisão de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo trata de pedido de cancelamento de notificações (tabela abaixo), em face da transferência entre filiais (inexistência de transferência jurídica do bem), bem como da previsão de não incidência da súmula 166 do STJ – “*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”. Ademais assevera que: i) é inaplicável o regime de antecipação tributária no caso em tela, pela inexistência de no mínimo duas pessoas distintas (o contribuinte e um terceiro) para o lançamento do imposto e ii) vedação do regime de substituição tributária para frente nesse caso;

TAD/NOTIFICAÇÃO	Data Emissão	NF's	Valor NF	Valor ICMS	Valor Revisado
64883/2013	23/02/2013	26.253	108.473,64	11.856,17	11.856,17
64885/2013	23/02/2013	281.350	56.871,93	8.175,34	7.194,30
65763/2013	08/03/2013	284.081	59.872,01	6.544,01	6.661,62
Soma			225.217,58	26.575,52	25.712,09

Fonte: processo 2013/10/08307.

03. Em análise o Setor de Auditoria manifesta que:

a) o regime de antecipação tributária busca a cobrança do tributo devido na operação interna –



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

previsão do art. 2º § único inciso III alínea “a” c/c art. 5º inciso XI alínea “a”; art. 6º incisos IX, XI e § único do art. 4º e art. 46 § 1º da Lei Complementar Estadual 55/97;

b) a tributação é sobre os fatos geradores futuros (venda para o mercado de consumo interno) e não sobre transferência de produtos entre filiais do mesmo contribuinte, em face da adoção do regime de antecipação tributária (art. 2º § único inciso II alínea “a” da LCE 55/97);

c) por fim opina pelo Improvimento do pedido de cancelamento das notificações;

04. O Setor de Classificação, observa os produtos são, em sua maioria, cosméticos da linha popular e material de higiene – valor agregado de 45% e 49,86% (da substituição tributária) – e indica a correção do multiplicador aplicado (10,93% - Convênio 76/94), passando a constar o valor total de R\$ 25.712,10 (vinte e cinco mil setecentos e doze reais e dez centavos); (fl. 45/46)

05. O Departamento de Assessoramento Tributário manifesta que:

i) a sistemática de antecipação tributária, com relação às operações internas de circulação de mercadorias, encontra alicerce no art. 150 § 7º da CF/88 e também na legislação infraconstitucional (Art.6º § único da Lei 87/96, art. 2º § único inciso III alínea “a”, Art. 24 inciso II §§ 1º e 2º da LCE 55/97) relativos à antecipação sem substituição e sem encerramento, e antecipação com substituição e com encerramento da tributação;

ii) a aplicação da súmula 166/STJ é equivocada, visto que os lançamentos não se referem a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas as operações interestaduais tributadas pelo ICMS; (fl. 53 à 57)

iii) o art. 24 da LCE 55/97 deixa claro que incorrendo o recolhimento do tributo devido em razão do regime, ora discutido, fica atribuído a outrem a responsabilidade pelo recolhimento: “... *fica atribuída a responsabilidade solidária (...) a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária*” (art. 28 inciso XVI da LCE 55/97);

iv) a Divisão de Classificação e Lançamento destacou que as notas fiscais 26253, 281350 e 284081 contem produtos cujo MVA é de 49,86% e multiplicador de 10,93% (Convênio 76/94), e a nota fiscal 281350 não observou o desconto de ICMS para Área de Livre Comércio (Cláusula Primeira



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

§2º do Convênio 65/98);

v) por fim, a Assessoria manifesta-se pela Improcedência do pedido de cancelamento das Notificações TAD 64.883/2013, 64.885/2013 e 65.763/2013, contudo observa a revisão do lançamento, nos termos da revisão promovida pela Divisão de Classificação e Lançamento – DICAL; (fl. 60)

06. A Decisão 559/2014 é pela Improcedência do pedido, com fundamento legal e argumentação baseado no Parecer 781/2014; (fl. 61)

07. Em Recurso a empresa alega:

i) a Decisão limita-se a contra-afirmar o que foi dito em sede de impugnação, sem apreciar a questão da aplicabilidade do regime de ST ou antecipação em operações de simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; (fl. 67)

ii) assevera que não há fato gerador do ICMS, uma vez que não ocorre a transferência jurídica da propriedade dos produtos; (fl. 67 a 69)

iii) não se admite a adoção do regime de antecipação tributária com ou sem substituição, “... a substituição tributária implica a existência de no mínimo duas pessoas” (fl. 69);

iv) a vedação a ST está firmada também em Convênio (81/93) na cláusula quinta; (fl. 69)

v) a recorrente não figura com sua própria substituta, bem como a simples transferência para outro estabelecimento de sua titularidade não estaria sujeita ao regime de ST, o que conduz ao regime normal de apuração do ICMS; (fl. 70)

08. A Procuradoria fiscal destaca que:

a) a operação realizada requer o recolhimento antecipado do imposto em face da presunção do fato gerador do tributo, com amparo no art. 150 da Lei Complementar Estadual 55/97; (fl. 80)

b) a tributação impugnada refere-se à operações de transferência de mercadorias ao consumidor final, e não ao simples deslocamento de produtos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; (fl. 83)

c) finaliza opinado pelo Improvimento do Recurso Voluntário; (fl. 83)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

09. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 01 de fevereiro de 2015.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2013/10/08307
RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: ELUSA KAISER
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

VOTO

01. A questão objetiva o cancelamento das cobranças de ICMS efetuadas sobre operações de transferência de mercadorias entre empresa do mesmo grupo;
02. A remessa dos produtos ocorre entre a área de livre comércio de Guajará Mirim (RO) e Eptaciolândia (AC), e também entre Porto Velho (RO) e Eptaciolândia (AC);
03. A Divisão de Classificação e Lançamento promoveu a revisão dos valores cobrados (fl. 44 à 46), sugerindo correções conforme a planilha juntada na manifestação, com apóio na Súmula 473 do STF e também no art. 145 do Dec. 462/87, que assevera o poder/dever do Administração em rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios.
04. Ademais, além do que já foi apresentado em Parecer e Decisão de primeira instância, e até na peça Recursal, as operações de transferências de produtos, ainda que entre empresas do mesmo grupo, ou mesmo filiais, não estão sujeitas a tributação, nos termos da Súmula 166 do STJ, quando ocorrerem dentro da mesma unidade da federação.
05. As operações interestaduais, mesmo entre empresas do mesmo grupo, indicam o local de destino/consumo dos produtos definindo o Estado que está legitimado para ao recebimento do tributo (ICMS).
06. A tese apresentada na Impugnação e no Recurso Voluntário não merece prosperar



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

uma vez que:

- a) Se os produtos foram tributados por ST, o destinatário do crédito (Estado de Rondônia) é indevido, e deve ser realizada uma nova ST para o estado de consumo dos produtos (Estado do Acre) – com repasse por GNRE se não houver inscrição de substituto;
- b) se os produtos não foram tributados por ST, então há ST interna – com tributação antecipada do ICMS, isto é: tributação na passagem do posto Tucandeiras;

08. Em última análise, o ICMS é devido e deve ser recolhido a unidade da federação na qual ocorre o consumo dos produtos, no caso o Estado do Acre;

09. Assim, com fundamento no Art.6º § único da Lei 87/96, art. 2º § único inciso III alínea “a”, Art. 24 inciso II §§ 1º e 2º da LCE 55/97, **voto Improcedência Recurso**, mantendo a Decisão de primeira instância que promove as correções dos lançamentos - vide manifestação fiscal (fl. 44 à 46);

10. É como voto em relação ao processo 2013/10/08307.

Rio Branco (AC), 01 de fevereiro de 2016.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator